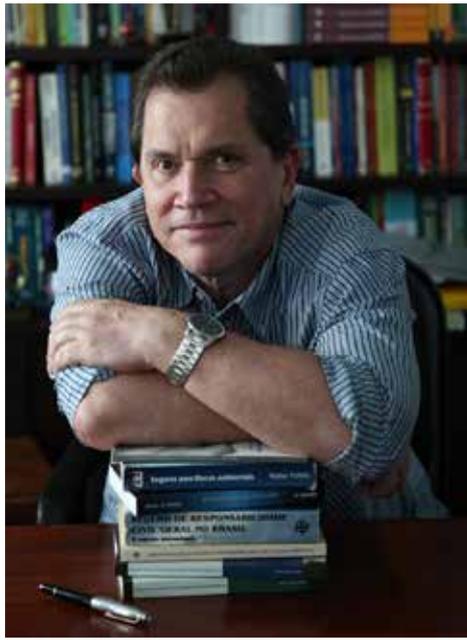


Apólices em Excesso ou Apólices a Segundo, Terceiro, Enésimo Risco



WALTER POLIDO

Advogado, Árbitro em Seguros e Resseguros,
Professor universitário, Parecerista



Parece, de pronto, muito simples a teoria inerente a esse tipo de situação de subscrição, mas não tem sido assim no mercado brasileiro, uma vez que algumas inconsistências têm surpreendido os Segurados, sempre que acontecem os sinistros em apólices em excesso uma da outra. Em muitos casos, as apólices de fato não estão sobrepostas de maneira correta, sendo que essa situação gera conflitos diante da expectativa criada quando da contratação dos seguros.

O que vem a ser apólice em excesso ou apólice a primeiro, segundo, terceiro (...) risco?

Em determinados tipos de seguros e por várias razões, apólices se sobrepõem umas às outras, em Seguradoras diferentes. A Companhia com a qual o Segurado mantém relação preferencial na colocação dos seus seguros, pode, por exemplo, para um determinado risco, não aceitar a cobertura para o LMI (limite máximo de indenização) pretendido pelo Segurado, oferecendo apenas uma parte da quantia almejada. Nesse caso, o Corretor de Seguros poderá ofertar o excedente da quantia para outra Seguradora e esta emitirá uma apólice em excesso daquela primeira, integralizando o valor desejado inicialmente

pelo Segurado. Teoricamente, poderiam coexistir mais de duas apólices, ou seja, elas seriam emitidas a primeiro, segundo, terceiro, quarto e mais riscos, sem limitação. Esse modelo, todavia, não constitui o melhor padrão desejável, até porque ele implica em mais controles e trabalhos administrativos sobre os múltiplos contratos de seguros. Na eventualidade de um sinistro, de valor representativo, ele envolveria, simultaneamente, todas as apólices. Interesses financeiros também podem ensejar a repartição dos riscos seguráveis em várias Seguradoras, sem a adoção do sistema de cosseguro. O Segurado deseja atender, por exemplo, as Seguradoras que estão ligadas a bancos e com os quais ele mantém outras linhas de negócios.

Nem todos os ramos de seguros estão sujeitos a esse tipo de estrutura contratual, até porque há outros mecanismos que poderiam impactar negativamente para os Segurados, como a aplicação do rateio nos seguros de propriedades, na hipótese de o seguro da primeira apólice ser contrato com valor inferior aos interesses segurados. O ônus do infraseguro recairá sempre sobre o Segurado e ele participará proporcionalmente dos prejuízos. Os seguros de bens, sendo estabelecidos quase que majoritariamente em bases proporcionais, ou seja, quando há a possibilidade de ser estabelecido o valor real do bem/interesse e admitido este mesmo valor na condição de LMI, não são divisíveis, em tese. Com base nesse aspecto, pode ser indicado que apenas aqueles contratos de seguros comercializados a *risco absoluto* e, portanto, não sujeitos ao rateio, podem ser submetidos à contratação de mais de uma apólice: a primeiro, segundo, terceiro, enésimo risco. São os chamados seguros não proporcionais.

As apólices em excesso, com base nessas premissas, são comercializadas quase que exclusivamente para os Seguros de Responsabilidade Civil, todos eles

estabelecidos a primeiro risco absoluto. De forma ampla, os Seguros do ramo RC Geral, Riscos Profissionais (E&O), D&O e Ambiental podem ser objeto de apólices com essa estrutura. Outros ramos de seguros também podem operar na base de risco absoluto e, em princípio, seria então admissível essa forma de repartição da garantia dos riscos segurados através de várias apólices.

Para a adoção desse modelo, algumas regras básicas devem ser observadas e de modo mesmo a não surgirem conflitos posteriores, mormente quando ocorrerem sinistros:

- 1) O clausulado aplicado na primeira apólice (primeiro risco) deverá ser o mesmo nas demais apólices (segundo, terceiro, enésimo risco). Se cada Seguradora, a partir da segunda apólice emitida em excesso da primeira, aplicar o seu próprio e respectivo clausulado, muito provavelmente ocorrerão conflitos, uma vez que os múltiplos clausulados não serão, necessariamente, semelhantes e garantidores de todas as situações previstas na primeira apólice. A utilização do mesmo e único clausulado pelas diferentes apólices em excesso uma da outra constitui a principal característica desse tipo de estrutura contratual. Não sendo observado esse pressuposto essencial, poderá representar outro tipo de situação, mas não o de apólices em excesso;
- 2) Usualmente, dependendo do valor do LMI da primeira apólice, o custo do prêmio ou a taxa do seguro a segundo risco será inferior, na medida em que a primeira apólice funcionará na condição de "franquia" para a segunda e assim sucessivamente, na hipótese de outras apólices funcionarem em excesso para o mesmo risco/interesse segurado;
- 3) As apólices a segundo, terceiro, enésimo risco não terão a aplicação de franquias

- ou de participação obrigatória do segurado, na medida em que elas funcionam em excesso, respectivamente, da primeira, da segunda, da terceira apólice;
- 4) As indenizações, sempre que o montante dos prejuízos atingir várias apólices (primeiro, segundo, terceiro ... risco), não são proporcionais entre elas, sendo que cada apólice/Seguradora responderá pela integralidade da respectiva faixa ou LMI contratado e efetivamente atingido pelo sinistro coberto;
 - 5) Primordial, em apólices de RC de forma ampla, que na determinação do LMI por Ocorrência/Sinistro, assim como do LA (Limite Agregado) pelo período anual, todas as apólices mantenham o mesmo padrão de indicação nas respectivas Especificações da Apólice, objetivamente. Se a primeira apólice consignar, por exemplo, o “LMI de \$ 10.000.000,00 por Ocorrência/Sinistro” e “Agregado-anual de \$15.000.000,00”, as demais apólices a segundo, terceiro risco, deverão apresentar a mesma base de indicação (modificando apenas o valor), inclusive em relação ao múltiplo do LA, de forma a estabelecer perfeita simetria entre todos os contratos de seguros vigentes para aquele determinado risco/interesse. Qualquer tipo de divergência nesta demonstração gerará conflitos futuros por sinistro ou no conjunto de sinistros ocorridos durante a vigência dos respectivos contratos;
 - 6) O prazo de cobertura deverá, necessariamente, ser o mesmo em todas as apólices contratadas para o risco/interesse. Em se tratando de seguros da área de RC de forma ampla e envolvendo D&O, E&O e Ambiental é fundamental verificar se a apólice a primeiro risco determina período de cobertura diferenciado, além do prazo de vigência anual em si. Poderá estar consignado, na mencionada apólice, o “período ou a

data de retroatividade de cobertura”, em se tratando de seguro contratado à base de reclamações (*claims made*), quando então todas as demais apólices em excesso daquela deverão especificar a mesma data ou período de retroatividade. Qualquer omissão ou divergência neste sentido poderá repercutir em discussões prolongadas, enquanto que as apólices em excesso devem, necessariamente, se apresentar de maneira harmônica. As Seguradoras que se propuserem a operar a partir deste modelo, devem estar preparadas para o ônus que fatalmente recairá sobre elas, ainda que tenham omitido informação crucial nas respectivas Especificações da Apólice. Os princípios técnicos inerentes devem prevalecer sobre a simples forma do contrato, de modo que os legítimos interesses dos Segurados sejam perfeitamente respeitados. Desse modo, não seria cabível, por exemplo, a Seguradora emitir a apólice em excesso de outra e, uma vez ocorrendo o sinistro, pretender alegar que a cobertura para o “período de retroatividade”, consignado expressamente na primeira apólice, não fazia parte do referido contrato de seguro. Ainda que seja constatada a omissão deste importante item na apólice a segundo risco, pelo fato de ela ter sido emitida em excesso, deverá prevalecer o pressuposto de que todos os elementos constantes daquela primeira apólice serão aplicados, incondicionalmente, nesta segunda apólice. Do mesmo modo, a apólice em excesso não poderá conter clausulado diferente daquele da primeira apólice e sob a alegação de que a Susep exige o número de registro na apólice do produto da Seguradora emitente. Ora, se essa exigência normativa de fato existir, então ela deverá ser revogada, uma vez que a referida Autarquia estaria impedindo a prática de emissão de apólices em excesso no

Brasil, cujo procedimento é aceito internacionalmente. Esse pretensão impedimento, portanto, colocaria o mercado segurador nacional em desvantagem e de forma completamente injustificável, cabendo às entidades de classe, CNSeg, FenSeg, Fenacor agirem junto à Superintendência Nacional de Seguros, de modo a pleitearem a devida solução para o caso. Os Corretores de Seguros, por sua vez, têm a obrigação profissional de conferir e fazer respeitar todos os princípios inerentes às apólices em excesso, demonstrando as eventuais inexistências às respectivas Seguradoras envolvidas quando da fase inicial das negociações pertinentes. Para isso, eles são devidamente comissionados, enquanto intermediários dos Segurados junto às Seguradoras. De outra forma, poderão ser instados a responder civilmente por suas respectivas omissões, assim como é devido a qualquer outro prestador de serviço especializado, até porque a compreensão de todo o detalhamento demonstrado neste texto não pode ser um ônus do Segurado, comumente leigo na área securitária;

- 7) Importante, ainda, que as apólices em excesso contêm expressamente a informação de que toda e qualquer eventual modificação realizada na apólice a primeiro risco deverá ser, concomitantemente, informada às demais Seguradoras envolvidas, sob pena do não reconhecimento da referida alteração que possa onerar as Seguradoras. Assim, por exemplo, se a Seguradora da apólice a primeiro risco emitir um

Endosso ampliando determinada cobertura ou incluindo novo local em risco, esses fatos deverão ser prontamente comunicados às respectivas Seguradoras das apólices em excesso, sem exceção;

- 8) Por último, é importante que nas Especificações da Apólice, de todos os contratos de seguros emitidos (primeiro, segundo, terceiro ... risco), haja a expressa menção no sentido de que não prevalecerão os termos da "Cláusula de Concorrência de Apólices" prevista nas Condições Gerais, uma vez que a apólice foi contratada a primeiro, segundo, terceiro (...) risco, aplicando-se em excesso uma da outra. Importante, ainda, que todas as apólices contêm a indicação dos respectivos LMI/LA em excesso, assim como o nome de cada Seguradora envolvida, considerando-se que os demais elementos contratuais serão idênticos para todas elas e com base na apólice a primeiro risco.

Os Corretores de Seguros devem analisar todas essas situações encontradas nas apólices em excesso, pontualmente, em relação a todos os seus clientes-segurados, buscando a alteração imediata das bases ofertadas pelas Seguradoras, na hipótese de os termos das apólices vigentes não se encontrarem em conformidade à teoria expressa neste texto. Para os novos seguros, a observação de todos os pontos é de crucial importância e de modo a serem evitados conflitos, notadamente quando os sinistros de fato acontecerem, sendo que eles sempre acontecem.